



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

PARECER LEGISLATIVO N° _____/2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão
terminativa, ao Projeto de Lei Ordinária nº
65/2025-CMS que DISPÕE SOBRE
ALTERAÇÃO À LEI MUNICIPAL N° 1.527, DE
03 DE JUNHO DE 2024, QUE
REGULAMENTA O TRANSPORTE PRIVADO
INDIVIDUAL REMUNERADO DE
PASSEIROS INTERMEDIADOS POR
PLATAFORMAS DIGITAIS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei nº 65/2025-CMS, Legislativo Municipal, que dispõe sobre alteração à lei municipal nº 1.527, de 03 de junho de 2024, que regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiros intermediados por plataformas digitais no âmbito do Município de Santana, e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 65/2025-CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1998, no tema ORGANIZAÇÃO DO ESTADO, prevê:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A autonomia política, explícita no artigo, implica na liberdade de um grupo ou território para definir suas próprias leis, normas e políticas, sem a necessidade de aprovação ou interferência de uma entidade governamental superior, ou seja, no ponto de vista jurídico, os entes federados tem capacidade para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprio.

Para que o Projeto de Lei complementar, não tenha vício de iniciativa e esteja dentro da legalidade, vale mencionar o artigo 30 da Constituição Federal, que define as competências dos municípios, ou seja, os poderes e responsabilidades que a Constituição atribui aos municípios. Em resumo, os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar leis federais e estaduais, e instituir e arrecadar seus próprios impostos, como vemos a seguir:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Observa-se que o Projeto de Lei nº 65/2025-CMS, está em conformidade com a Constituição Federal, sem violação de conteúdo material ou vício de iniciativa.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

A matéria tratada no projeto de lei insere-se na competência administrativa comum e na competência legislativa suplementar dos Municípios, nos termos dos arts. 23, inciso XII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que conferem aos entes municipais a prerrogativa de regulamentar o transporte local e de legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.054.110/SP (Tema 967 da repercussão geral), reconhece expressamente a legitimidade dos Municípios para disciplinar o transporte individual de passageiros, inclusive aquele intermediado por plataformas digitais, abrangendo também a atuação de motoristas e mototaxistas que exercem essa atividade.

Assim, a iniciativa legislativa apresentada mostra-se plenamente legítima e compatível com o âmbito de competência municipal.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade e da legalidade, o projeto não afronta qualquer dispositivo da Constituição Federal nem da Lei Orgânica do Município de Santana.

Ao contrário, encontra-se em harmonia com o art. 22, inciso XI, da Carta Magna, que reserva à União a competência para legislar sobre trânsito e transporte, sem, contudo, impedir que o Município regulamente aspectos administrativos e operacionais no âmbito local. Da mesma forma, observa-se o disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza o Município a legislar sobre matérias de interesse local e a suplementar normas federais e estaduais, sempre que necessário à adequada execução dos serviços públicos sob sua responsabilidade.

O projeto de lei em análise limita-se a promover ajustes pontuais de natureza administrativa, modificando prazos e mecanismos de comprovação da formação profissional dos condutores, sem interferir em normas de trânsito ou em requisitos de habilitação, matérias cuja regulação permanece sob competência exclusiva da União, conforme o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997). Verifica-se, portanto, plena adequação formal e material da proposta, que preserva a essência da lei principal, aperfeiçoando sua aplicação à realidade local e



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

contribuindo para a efetividade da política pública de transporte individual de passageiros no Município de Santana.

A Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, regulamenta o exercício das atividades de mototaxista e motofrete, reconhecendo essas categorias profissionais e estabelecendo critérios mínimos de segurança e capacitação. Em seus artigos 1º e 2º, a norma define expressamente que o exercício dessas atividades depende de autorização do poder público municipal, o que reforça a competência dos Municípios para regulamentar o serviço no âmbito local. O referido dispositivo dispõe que:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIA'S

- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Desse modo, a legislação federal estabelece parâmetros gerais de qualificação profissional, mas não impede que os Municípios editem normas complementares que tratam da operacionalização e das condições locais para o exercício da atividade.

A própria redação do art. 2º da mesma lei reforça essa competência subsidiária ao prever que “a atividade de mototaxista e de motofrete depende de autorização do poder público municipal”, permitindo, portanto, que cada Município discipline as exigências, cadastros e condições para concessão das autorizações, sempre observando as diretrizes gerais da lei federal e das resoluções do CONTRAN.

Assim, a Lei nº 12.009/2009, ao exigir curso especializado, estabelece uma norma geral de segurança, abrindo margem para regulamentação local complementar, como a prevista no projeto de lei em análise, que apenas flexibiliza prazos e define mecanismos de apoio municipal à formação dos condutores, sem contrariar o espírito nem o conteúdo da norma federal.

Vale salientar, que Projeto de Lei Ordinária nº 65/2025-CMS, tem amparo no artigo 127 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 127- Projeto de lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que tem fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - a iniciativa dos Projetos de Lei será:

a) Dos Vereadores.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

A proposta demonstra caráter social e inclusivo, pois corrige um desequilíbrio entre a exigência legal e a capacidade real dos trabalhadores de cumprir a formação técnica exigida.

A previsão de curso gratuito ou subsidiado e de prazo de adaptação assegurar efetividade à política pública sem restringir o direito ao trabalho.

A medida promove segurança jurídica, inclusão produtiva e equilíbrio econômico, atendendo ao princípio da função social da norma e ao interesse público municipal.

Desse modo, ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 65/2025-CMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT

PRESIDENTE



VEREADOR LIGEIRINHO – PL

RELATOR



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIA

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA - SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES - PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO - PL
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA - SOLIDARIEDADE
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião
OPINA pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 65/2025-CMS na
Integralidade.

Santana-AP, 10 de Novembro de 2025.